

**PARECER INICIAL**

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº  
024/2021. CARTA CONVITE Nº 005/2021.  
EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE  
EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE  
SISTEMA DE CADASTRAMENTO  
FISCAL DE LOGRADOUROS, E  
CADASTROS MERCANTIL E  
IMOBILIÁRIO E REGULARIZAÇÃO  
FUNDIÁRIA. IMPLANTAÇÃO/LOCAÇÃO  
DE SOFTWARE. OBSERVÂNCIA DA  
LEI 8.666/1993. PARECER INICIAL.  
OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DO  
EDITAL.

**RELATÓRIO**

Trata-se do procedimento licitatório nº 024/2021, modalidade carta convite, tombado sob o nº 005/2021, cujo objeto é a *“eventual contratação de empresa para locação de sistema de cadastramento fiscal de logradouros, cadastros mercantil e imobiliário e regularização fundiária. Implantação/locação de software – imobiliário (iptu, taxas, itbi) com revisão da planta genérica de valores e sistema mercantil (iss, taxas de licenciamento/serviços – alvará), com treinamento e capacitação operacional permanente, visitas técnico-tributárias semanais, análises e atualizações periódicas da legislação tributária e correlatas, atendendo as necessidades da secretaria de administração e finanças de Tamandaré/PE”*.

Seguindo a liturgia de praxe, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento licitatório.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

---

Registre-se, de pórtico, que o presente parecer tem por objeto a fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame, em consonância com o art. 38, VI da Lei nº 8.666/93.

Nesse toar, o opinativo tem por finalidade analisar a legalidade dos atos administrativos praticados durante o transcorrer do processo licitatório, de acordo com a legislação vigente, de forma que, apesar de constar no procedimento a cotação de preços do objeto a ser adquirido, esta assessoria destaca que não detém expertise para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado.

Ressalta-se, ainda, que o convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

No mais, vislumbra-se que o processo licitatório está devidamente autuado e acompanhado da solicitação de abertura do certame, autorizado por autoridade competente, do mesmo modo que possui termo de referência, descrevendo o objeto a ser licitado e as justificativas para a sua aquisição.

Outrossim, o procedimento licitatório encontra-se instruído com a informação de dotação orçamentária, emitida pelo setor de contabilidade, visando averiguar a disponibilidade financeira para aquisição do objeto licitado.

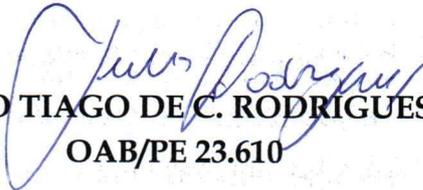
Por fim, constata-se que a minuta do edital inclui a previsão de interposição de recursos administrativos e eventuais impugnações. No mais, verifica-se que foram realizados todos os atos da fase interna em estrita observância da legislação.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando configurada a perfeita regularidade do procedimento adotado, com esteio legislação vigente, **OPINO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL**, a fim de que seja autorizada a abertura do respectivo processo licitatório, possibilitando à Administração contratar com a licitante que apresentar a melhor proposta.

É, S.M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.

Tamandaré/PE, 02 de abril de 2021.

  
**JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES**  
OAB/PE 23.610